

30/09/21  
12:57

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À  
ESCOLA TÉCNICA – FAETEC / RJ

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

**CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 02.440.012/0001-62, com endereço na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 645 – sala 208, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.790-550, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar sua

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face a CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELLI ME, CONSTRUTURA HUSPEL LTDA, LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA, MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ROSTIEMPREENDIMENTOS LTDA E MOORE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificadas.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A CD EMPREENDIMENTOS através da tomada de preço 001/2021 aos dias 16 de setembro de 2021 as 10:00h para o resultado da habilitação e manifestação de recurso da licitação na modalidade tomada de preço nº 001/2021, a qual pela ilma. Comissão permanente decidiu por habilitar para próxima fase a empresa CD EMPREENDIMENTOS.

Pois bem.

### **DO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS**

Como se verifica pelas informações da Comissão de licitação e pelas razões da inicial apresentadas a empresa recorrente não atendeu ao item 6.6."e) 2" e "e)3" do edital, não apresentou a declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual constante do anexo XVIII ou declaração de realização de Vistoria de acordo com anexo XVII, **sem firma reconhecida.**

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria violando o princípio da vinculação ao edital, não sendo a melhor medida.

Como se verifica pela informação apresentada pela Comissão de licitação nesse ponto, é no sentido de que se buscou cumprir as exigências edilícias, que são a regra do certame.

Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da administração Pública ao impor o cumprimento as exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante deveria apresentar a proposta como se prevê, ou impugnar o edital e solicitar pedidos de esclarecimentos, e não o fez.

Ademais, apesar do procedimento licitatório buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, não se deve deixar de lado a necessária legalidade e moralidade. Assim, a habilitação do fornecedor ou prestador de serviços que não esteja em conformidade com o edital convocatório e a legislação vigente, deve ser rechaçada pela administração Pública.

O edital em seu item 7.7 e 8.11, traz a seguinte definição:

7.7 Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos, uma vez entregues os envelopes à Comissão de Licitação.

8.11 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Fielmente, houve cumprimento da legislação em vigor, vide o Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se verifica pelos itens citados, principalmente pelo item 8.11 a Empresa que não atendeu no todo ou em parte o Edital serão desclassificadas.

Como ocorrido no caso em questão. Sendo assim, não há de ser falar em excesso de formalismo ou violação a princípios, quando o edital é claro ao expressar os motivos para a desclassificação.

Dessa forma, de um exame restrito acerca da legalidade do ato impugnado, verifica-se a ausência de qualquer fundamento hábil a justificar a procedência ou concessão da segurança no presente caso.

Ademais, em nenhum momento demonstrou interesse em participar do processo licitatório, não tendo apresentado qualquer impugnação ou mesmo questionamento o edital da Tomada de Preço nº 01/2021, neste sentido vejamos jurisprudências sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A propósito, assim dispõe o art. 12, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a licitação na modalidade de pregão, nestes termos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Portanto, deixou a Recorrente de impugnar, oportunamente, as regras e sobre o tema, em casos análogos, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina

o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma, Minª Laurita Vaz, DJ de 18.02.2002, p. 279).

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

.....  
.....

3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

**4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6.Recursos voluntários prejudicados.

(AMS nº 2000.34.00.026860-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ de 10/06/2003, p.130).

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

**1. Se não houve impugnação, na via administrativa, da malsinada norma editalícia, ainda que se possa reconhecer a ausência de razoabilidade da exigência questionada, não se vislumbra, para fins de concessão de antecipação de tutela,**

a verossimilhança do direito que se quer adiantar, tanto mais quando encerrado o procedimento, com a proclamação do licitante vencedor. Ademais, a participação de sociedades cooperativas em licitações do tipo não vem sendo permitida pela jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo desprovido.

(AG nº 2003.01.00.023098-3/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06/12/2004, p.78)



30/09/21

12:57

Ou seja, o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 é clara quanto a decadência do direito em exigir impugnação do edital posteriormente a abertura do envelope, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

## CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO OU SEJA REJEITADO O RECURSO ADMINISTRATIVO DA CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELLI ME, CONSTRUTURA HUSPEL LTDA, LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA, MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ROSTIEMPREENDIMENTOS LTDA E MOORE ENGENHARIA LTDA E SEJA DECLARADA COMO HABILITADA A **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Nestes termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro 28/09/2021

30/09/21

12:57



**CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

02.440.012/0001-62

